



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**SANTANA DO
ARAGUAIA**
ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO

Dispensa de Licitação nº 020/2022/FMS

Objeto: Locação de Imóvel Urbano, localizado na Rua Pastor Martiniano, nº 56, Bairro Bíblia, Santana do Araguaia-PA, para Instalação do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), Secretaria Municipal de Saúde, suprimindo as necessidades do Fundo Municipal de Saúde.

Assunto: Locação de Imóvel

Interessado: Comissão Permanente de Licitação

A Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, estabelece normas gerais de licitação e contratos pertinentes de obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e **locações** no âmbito dos poderes da União, dos Estados Membros, do Distrito Federal e dos Municípios (Art. 1º), incluindo-se nessa subordinação legal todos os órgãos da Administração direta e indireta (parágrafo único desse artigo), e as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e **locações da administração pública**, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitações, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei (Art. 2º).

Para a Lei de licitações e contratos públicos, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da administração pública e particulares, em que haja um acordo de vontade para formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada e, ainda, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a administração que será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório (edital), do julgamento objetivo e dos que são correlatos (Art. 3º), vetando





PREFEITURA MUNICIPAL DE
**SANTANA DO
ARAGUAIA**
ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação (edital) cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstâncias impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (parágrafo 1º desse art. 3º).

Esses são os fundamentos legais (Lei nº 8.666/93) de licitação para o nosso País, que emana do art. 37, da CF/88, dentro da competência privativa da União Federal, que foi lhe dada pelo constituinte federal, Inciso XXVII, Art. 22, da Carta Magna.

Fundamentação

Tratando-se, propriamente de dispensa de licitação, a norma primária de regência é o Art. 24, inciso X, da Lei nº. 8.666/93, visto que a essência do objeto, no presente caso, assim se posiciona.

Pois bem, art. 24, inciso X, diz:

Art. 24 – É dispensável a licitação:

(...)

X – Para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Assim, entendemos que o certame licitatório, na forma dispensável, é permitida em razão de norma regulamentadora, qual seja, previsão legal do Art. 24, Inciso X, da lei nº. 8.666/93.





PREFEITURA MUNICIPAL DE
**SANTANA DO
ARAGUAIA**
ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

No caso em apreço, verifica-se que o imóvel atende as finalidades precípuas da Administração pública, mais especificamente da Secretaria Municipal de Saúde, haja vista necessidade premente de funcionamento do Centro de Fisioterapia. As instalações e localização do imóvel tornam plausível o ato de escolha, tendo em vista compatibilidade de valor junto ao mercado local, corroborado, inclusive, com laudo prévio de avaliação, ora acostado ao presente processo.

Conclusão

Ao exame da solicitação em apreço, verifica-se obediência às regras procedimentais compreendidas na Lei e orientações constantes de licitação, não registrando eles, na atual fase, quaisquer irregularidades capazes de inutilizar ou que venha reprovam a celebração do contrato em análise, viabilizando, portanto, o possível instrumento de contrato.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santana do Araguaia-PA, 21 de Fevereiro de 2022.

IAGO DE SOUZA SANTOS
Procuradoria Jurídica Municipal de Santana do Araguaia-PA
OAB/PA nº. 29.098

